



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

**Gestão 2025 - 2028**

*Trabalhando por todos e para todos!*

COMUNICADO DE JULGAMENTO RECURSOS ADMINISTRATIVO - Modalidade: Pregão Eletrônico nº 015/2025 – Processo nº 569/2025. Objeto Serviços de limpeza pública, sendo varrição manual e/ou mecanizada, capinação, raspagem de guias e sarjetas com coleta e transporte de todo o material. O Pregoeiro, opina pelo conhecimento do recurso tempestivo. Quanto ao Mérito, foi decidido **pelo não provimento do recurso administrativo** formulado pela empresa Carlos Eduardo de Oliveira Roque Mendanha, que protocolou pedido de Recursos Administrativos datado de 22/05/2025, conforme parecer jurídico anexo ao processo. Presidente da Comissão de Licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Gestão 2025-2028 / Trabalhando por todos e para todos!*

**DECISÃO DE RECURSO**

**Pregão Eletrônico nº 15/2025**

**Objeto:** Abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública sendo varrição manual e/ou mecanizada, capinação, raspagem de guias e sarjetas com coleta e transporte de todo o material resultante do serviço, conforme especificações constantes do termo de referência.

**Critério de julgamento:** Menor Preço

**Processo Administrativo:** 596/2025

**Recorrente:** CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROQUE MENDANHA

**1. DO RECURSO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Carlos Eduardo De Oliveira Roque Mendanha, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que a declarou inabilitada, referente ao lote único do Pregão Eletrônico nº 15/2025.

**1.2. DA ADMISSIBILIDADE**

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado em Ata do Sistema, após a habilitação da empresa Thomaz E Lazaro Servicos Ltda, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a sua Inabilitação e alegou que os documentos apresentados devem ser reconhecidos para atestar sua capacidade técnica no processo.

2.2. A Recorrente alega, em suma, que o Atestado apresentado representa o quantitativo e descrição dos serviços realizados de forma voluntária em favor da Escola Técnica Estadual Aristóteles Ferreira e, a nota fiscal que a acompanha representa um reembolso, dado pela APM da ETEC Aristóteles Ferreira em razão de insumos utilizados para prestação do serviço. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

O atestado apresentado foi emitido pela Escola Técnica Estadual (ETEC) Aristóteles Ferreira (CNPJ n.º 62.823.257/0035-40), que atesta que a empresa Carlos Eduardo de Oliveira Roque Mendanha executou os serviços. No próprio atestado, a ETEC Aristóteles Ferreira informa, ainda, que os serviços foram realizados de forma voluntária, sendo que os insumos foram fornecidos pela escola, razão pela qual não há emissão de nota fiscal cobrando pelos serviços realizados. Já a nota fiscal apresentada corresponde ao reembolso de insumos que a empresa contratada adquiriu em situação excepcional visando não interromper os serviços e, neste sentido, foi reembolsada pelas despesas. Ocorre que quem realizou o reembolso foi a APM da ETEC Aristóteles Ferreira. Imaginamos ser de conhecimento público e notório o que é e qual é a função de uma APM mas, diante da circunstância, é importante ressaltarmos que a APM é uma Associação de Pais e Mestres, uma organização civil sem fins lucrativos que tem por objetivo apoiar o desenvolvimento das atividades escolares e a manutenção da unidade escolar como um todo, atuando em conjunto com a direção escolar e visando angariar recursos financeiros, materiais e humanos para promover melhorias na unidade escolar. Neste sentido, esta é a razão pela qual a nota fiscal foi emitida pela APM da Escola Aristóteles Ferreira (CNPJ n.º 49.946.189/0001-07), pois foi através dos fundos por ela arrecadados que a despesa foi reembolsada à empresa contratada, qual seja, Carlos Eduardo de Oliveira Roque Mendanha – ora recorrente..

2.3. A Recorrente, em sua peça, acerca das razões recursais pontua, ainda, que o Pregoeiro deveria ter realizado diligência em caso de dúvida acerca da veracidade do documento apresentado. Argumenta o seguinte:

Ocorre que os documentos apresentados são absolutamente verídicos e correspondem aos serviços devidamente realizados pela empresa ora recorrente. O Sr. Pregoeiro, caso tivesse qualquer suspeita sobre o conteúdo do atestado apresentado, deveria ter realizado uma diligência para averiguar a veracidade dos fatos narrados no documento, mas não o fez. Se tivesse o Sr. Pregoeiro seguido o que a legislação vigente determina – o seu dever de diligenciar – teria sanado suas dúvidas e prosseguido com a devida HABILITAÇÃO da empresa ora recorrente.

## **3. DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS**

3.1. A Empresa CONSULTECH – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, em campo próprio do sistema para envio de contrarrazões, aponta que a Recorrente apresentou razões recursais que não validam o pedido de reconhecimento dos Documentos Apresentados, tendo em vista que foram incluídos um Atestado de realização de serviços contínuos de grande porte pelo período de mais de dois anos e este representado apenas por uma única nota fiscal de baixo valor e data específica de realização. Como argumenta:

A empresa que subscreve este documento manifesta-se nos autos do recurso interposto pela empresa Carlos Eduardo de Oliveira Roque Mendanha - ME, requerendo a manutenção da decisão que declarou sua inabilitação, por falta de comprovação regular da capacidade técnico-operacional. O recurso interposto busca validar um atestado de capacidade técnica emitido pela ETEC Aristóteles Ferreira, que declara a execução de serviços contínuos e de grande porte, por um período de mais de dois anos. Entretanto, a única nota fiscal apresentada em nome da empresa refere-se a um serviço pontual e isolado de corte de grama, com valor reduzido e data específica. Além disso, chama atenção o fato de que a nota

fiscal foi emitida por pessoa jurídica distinta daquela que figura no atestado e foi destinada à Associação de Pais e Mestres (APM) da escola, e não à própria ETEC ou ao Centro Paula Souza, o que reforça a inconsistência entre os documentos apresentados.

3.2. Além desta, a Empresa Hikari Comercio E Servicos Ltda, em campo próprio do sistema para envio de contrarrazões, também manifestou-se em contrário ao pedido da Recorrente, pelo motivo da apresentação de nota fiscal sem qualquer relação com o Atestado apresentado. Como argumenta:

A empresa signatária manifesta-se nos autos do recurso administrativo interposto pela empresa Carlos Eduardo de Oliveira Roque Mendanha - ME, requerendo a manutenção da decisão que declarou sua inabilitação, pelos motivos a seguir expostos. Conforme consta do processo, a referida empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela ETEC Aristóteles Ferreira, declarando a execução de serviços contínuos de grande porte no período de junho de 2017 a julho de 2019, incluindo roçagem de 560.000 m<sup>2</sup>, capinação, poda de árvores, limpeza de vegetação e transporte de resíduos. Contudo, a única nota fiscal apresentada (NFS-e nº 32/2019), no valor de apenas R\$ 2.500,00, diz respeito a um único serviço pontual de corte de grama, totalmente incompatível com os volumes alegados no atestado. Do valor total, R\$ 2.000,00 referem-se a materiais e apenas R\$ 500,00 à mão de obra — valor absolutamente insuficiente para sustentar a alegação de prestação de serviços contínuos e em larga escala.

3.3. Também houve manifestação da empresa Thomaz e Lazaro Serviços Ltda, por meio de campo próprio do sistema, em sentido contrário ao pedido da Recorrente, pelas razões a seguir elencadas.

- Acerca da fragilidade do atestado, tendo em vista que fora emitido em razão de serviços realizados de forma voluntária, sem características contratuais ou remuneradas, como argumenta:

A empresa recorrente apresentou atestado emitido pela ETEC Aristóteles Ferreira, relatando a prestação de serviços como roçagem manual, capinação, poda de árvores, varrição, raspagem de guia e coleta e transporte de resíduos. Contudo, o próprio documento informa que tais atividades foram realizadas de forma “voluntária”, ou seja, sem contrato ou vínculo remunerado. Essa característica descaracteriza o atestado como documento hábil para fins de habilitação técnica, pois não comprova efetiva experiência contratual no setor.

Nos termos do item 7.7.4 do edital, exige-se que o licitante comprove aptidão técnico-operacional por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica, acompanhado(s) de notas fiscais correspondentes, evidenciando a efetiva execução de serviços similares ao objeto da licitação. A documentação apresentada pela empresa recorrente é inepta para tal comprovação. O atestado, ao indicar que os serviços foram prestados de forma voluntária, sem contrato e sem remuneração, compromete sua validade como prova de experiência técnica. É pacífico o entendimento de que atestados oriundos de relações não contratuais, ainda que verdadeiros, não servem como parâmetro de experiência útil ao Poder Público. Do mesmo modo, a nota fiscal emitida em favor da APM da ETEC, sem vínculo direto com a entidade que emitiu o atestado (ETEC), e por valor notoriamente irrisório, reforça a fragilidade da documentação. Não há compatibilidade entre os volumes alegados e os dados fiscais apresentados, o que afasta, por completo, sua validade como elemento de habilitação.

- Acerca da incompatibilidade dos valores descritos em Nota Fiscal com os serviços Atestados no documento apresentado, como argumenta:

Além disso, a nota fiscal apresentada pela recorrente, no valor de apenas R\$ 2.500,00, emitida para a APM da ETEC, é totalmente incompatível com os volumes descritos no atestado (ex: 560.000 m<sup>2</sup> de roçagem e 25.000 m<sup>3</sup> de transporte). Ademais, há dissonância entre os CNPJs da atestante (ETEC) e da entidade tomadora da nota (APM), configurando clara desconexão documental.

A empresa inabilitada apresentou como comprovação de aptidão técnica um atestado de capacidade técnica emitido pela ETEC Aristóteles Ferreira, no qual se declara a execução de serviços contínuos de manutenção e conservação de áreas verdes e urbanas entre os meses de junho de 2017 a julho de 2019, com quantitativos elevados como roçagem de 560.000 m<sup>2</sup>, capinação de 168.000 m<sup>2</sup>, poda de 875 árvores, limpeza de vegetação em 231.000 m<sup>2</sup>, além de transporte de 25.000 m<sup>3</sup> de resíduos. Contudo, não foi apresentada documentação fiscal ou contratual idônea que comprove a efetiva execução dos serviços declarados. A única nota fiscal constante nos autos (NFS-e nº 32, emitida em 19/08/2019) refere-se a um serviço pontual de corte de grama realizado em 16/08/2019, no valor de R\$ 2.500,00, dos quais

apenas R\$ 500,00 são destinados à mão de obra. Tais valores e escopo são completamente incompatíveis com a complexidade, periodicidade e escala dos serviços descritos no atestado.

#### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à Inabilitação da Recorrente e reconhecimento dos atestados apresentados, seguem as análises realizadas:

4.2. O edital da licitação em questão prevê em seu item 7.7.4., que diz acerca da qualificação operacional, requisito para provar sua aptidão como segue:

7.7.4. Qualificação Operacional: Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades como objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, no(s) qual (ais) se indique(m) a prestação de VARRIÇÃO MANUAL E/OU MECANIZADA, CAPINAÇÃO, RASPAGEM DE GUIAS E SARJETAS COM COLETA E TRANSPORTE DE TODO O MATERIAL RESULTANTE DO SERVIÇO, que conste atendimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade do objeto da licitação, acompanhado das devidas notas fiscais comprobatórias; (grifo nosso)

4.3. Pelo princípio da **vinculação ao edital**, cumpre esclarecer que a Recorrente apresentou o atestado de realização de serviços compatíveis em quantidades e características com o solicitado ainda que sendo frágil por não conter nele informação contratual que represente a capacidade de cumprimento da mesma, porém a nota anexada refere-se a um pontual serviço executado em determinado período que em nada relaciona-se com o volume do serviço descrito no edital, tampouco se faz menção na Nota Fiscal ao reembolso ou a aquisição de insumos para garantia da continuidade da execução dos serviços, já que na descrição da Nota encontra-se o valor referente ao valor de equipamentos/materiais e à mão de obra utilizada apenas em Serviço de corte de grama nas dependências da Etec Aristóteles Ferreira. Como diz o texto no descritivo da Nota fiscal:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO DIA 16/08/2019, EM SANTOS - SP  
Serviço de corte de grama nas dependências da Etec Aristóteles Ferreira  
Valor Equipamentos/Materiais 80% ..... 2.000,00  
Valor de Mão de Obra 20% ..... 500,00

4.4. Pelo princípio da **isonomia** e **impressoalidade**, cabe dizer que as mesmas exigências editalícias foram devidamente aplicadas às demais empresas participantes do processo, onde não houve qualquer alegação em sentido contrário ao pedido do anexo das notas comprobatórias dos serviços atestados junto à documentação de habilitação para fins de se verificar, sem ou com menor necessidade de diligência, a veracidade dos fatos atestados, ficando assim entendido que a informação foi clara e precisa, nos termos do item 9.3. do Instrumento Convocatório.

9.3. - Em caso de não solicitação, pelas empresas licitantes, de esclarecimentos ou informações, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos, não cabendo, posteriormente, o direito a qualquer reclamação

4.5. Acerca da alegação promovida pela Recorrente no sentido de não ter sido feita pelo Pregoeiro, diligência para sanar dúvidas em relação a veracidade dos fatos, cumpre dizer que não houve dúvidas acerca da veracidade do Atestado apresentado, houve julgamento relativo a divergência entre os quantitativos expressos em um documento e a nota apresentada como "comprovação" do serviço, não sendo correspondentes, já que a mesma se refere a um único atendimento pago pela APM da Escola e não à cobrança de insumos (como gasolina e óleo para manutenção dos equipamentos) como cita o Atestado emitido pela ETEC Aristóteles Ferreira.

Todo o serviço foi realizado de forma voluntária, sendo cobrados apenas os insumos (como gasolina e óleo dois tempos). Os materiais necessários para a execução, como a tinta e outros, foram fornecidos pela

escola.

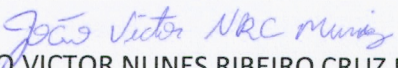
4.6. Ante o exposto, fica demonstrado o não cumprimento aos requisitos para Qualificação Técnica/Operacional da Recorrente no presente processo.

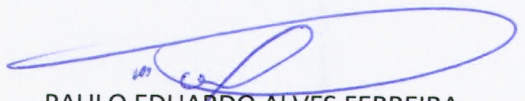
## **5. DA CONCLUSÃO**

5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à sua inabilitação no Certame.

5.2. Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROQUE MENDANHA.

Pedro de Toledo, 28 de maio de 2025.

  
JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ  
Pregoeiro

  
PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA  
Prefeito Municipal